

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.720457/2020-94
ACÓRDÃO	3402-012.739 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MERCOFRICON S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2017 a 30/06/2018

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

ART. 18 DO DECRETO N. 70.235/72.

Nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, a autoridade julgadora poderá, de forma fundamentada, indeferir o pedido de realização de diligência e perícia sempre que entendê-la desnecessária para o julgamento do processo.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/04/2017 a 30/06/2018

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. EQUIPAMENTO CONSERVADOR DE ALIMENTOS. FREEZER.

Equipamento conservador de alimento horizontal, de capacidade superior a 400 litros e não superior a 800 litros, classifica-se no código TIPI 8418.30.00.

Equipamento conservador de alimento horizontal, de capacidade não superior a 400 litros, classifica-se no código TIPI 8418.30.00 Ex 01.

Equipamento conservador de alimento vertical, de capacidade superior a 400 litros e não superior a 900 litros, classifica-se no código TIPI 8418.40.00.

Equipamento conservador de alimento vertical, de capacidade não superior a 400 litros, classifica-se no código TIPI 8418.40.00 Ex 01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de realização de diligência para a elaboração de laudo pericial e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Honório dos Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata, na origem, de Auto de Infração de IPI (e-fl. 2 e ss.) lavrado pela Fiscalização em razão de apuração de infrações relacionadas com a classificação fiscal do produto no período compreendido entre abril de 2017 e junho de 2018.

Em razão das infrações apuradas, a Fiscalização reconstituiu a escrita fiscal do IPI da autuada para o período compreendido entre abril de 2017 e junho de 2018, lançando os saldos devedores no Auto de Infração que se discute no presente processo.

O crédito constituído no Auto de Infração alcançou o valor de R\$ 53.897.273,88, sendo R\$ 24.950.568,43 relativo ao IPI, R\$ 18.712.926,23 relativo à multa de ofício proporcional ao IPI lançado, R\$ 6.979.369,71 relativo à multa de ofício exigida isoladamente e R\$ 3.254.409,51 relativo aos juros de mora (calculados até 01/2020).

Por bem descrever os fatos iniciais, reproduzo o relatório do Acórdão de Impugnação 14-106.615 — 8ª TURMA DA DRJ/RPO, extraído das e-fls. 1076 a 1082, que assim relatou o caso:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para o lançamento de ofício do IPI — Imposto sobre Produtos Industrializados, em desfavor da interessada em epígrafe, constituindo-se os respectivos créditos tributários, cumulados com multa de ofício e juros de mora, no montante de R\$ 53.897.273,88 (cinquenta e três milhões, oitocentos e noventa e sete mil, duzentos e setenta e três reais, e oitenta e oito centavos), valor consolidado na data do lançamento conforme exibe o "Demonstrativo do Crédito Tributário" (e-fl. 2).

Original

Consta na "Descrição dos Fatos" (e-fl. 3) a seguinte infração à legislação tributária:

PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL

INFRAÇÃO: SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IPI - INOBSERVÂNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALÍQUOTA DO IPI

O estabelecimento industrial ou equiparado a industrial deu saída a produto(s) tributado(s), sem lançamento do imposto, por erro de classificação fiscal e/ou erro na alíquota do imposto, conforme demonstrado no Termo de Informação Fiscal, que é parte integrante do presente Auto de Infração.

O Termo de Informação Fiscal (e-fls. 19/37) que instrui o auto de infração traz o detalhamento da infração acima, que segue em resumo.

1) Classificação fiscal adotada pela fiscalizada

No período auditado, a fiscalizada deu saída a produtos da tabela abaixo, classificando-os nos códigos NCM 8418.50.90 e 8418.50.10:

Linha do Produto	Descrição do Produto Conforme Catálago	Capacidade (L)	Variação de Temperatura (° C)
CV	CONSERVADOR DE GELO DUPLA AÇÃO	569 / 563	-12 a +5
HCE	CONSERVAÇÃO DE PRODUTOS CONGELADOS	311/411/503	-22 a -18
HCEB	CONSERVADOR HORIZONTAL DE BAIXA TEMPERATURA	142/216/311/411/ 503/131/201/293/ 388/476/510	-22 a -18
HCED	CONSERVADOR HORIZONTAL DUPLA-AÇÃO	216/311/411/503	-22 a -18 / 0 a 8
HDE	REFRIGERADOR E CONSERVADOR DE PRODUTOS CONGELADOS	216/311/411/521	-22 a +5
HFSL	CONSERVADOR HORIZONTAL DE BAIXA TEMPERATURA	131/201/293/388/ 476/293/388/476/ 510	-22 a -18
ICED	CONSERVADOR HORIZONTAL "TIPO ILHA" DE BAIXA TEMPERATURA	568	-22 a -18 / 0 a S
ICED	CONSERVADOR HORIZONTAL "TIPO ILHA" DUPLA AÇÃO	503 / 568	-22 a -18/0 a 8
IHB	CONSERVAÇÃO DE PRODUTOS CONGELADOS	568	-20 a -18
VCEB	CONSERVADOR DE BAIXA TEMPERATURA PARA GELO	569 / 565	-18 a -10
VCFB	CONSERVADOR VERTICAL DE BAIXA TEMPERATURA	297 / 565 /	-23 a -18
VCFC	CONSERVADOR VERTICAL DE CERVEJA	284/431/565	-6a-4/0a2
VCFM	CONSERVADOR VERTICAL DE MÉDIA TEMPERATURA	402/501/431/565	2a7
vcv	CONSERVADOR VERTICAL DE BAIXA TEMPERATURA	73	-23 a -18
VCV 4B	CONSERVADOR VERTICAL DE MEDIA TEMPERATURA	73	2a7
VRF	REFRIGERAÇÃO DE BEBIDAS	435	2 a 6

Os produtos saíram do estabelecimento em desacordo com as regras de classificação fiscal, segundo as quais, o correto enquadramento seria o código NCM 8418.30.00 e seu Ex 01 ou o código NCM 8418.40.00 e seu Ex 01, dependendo da capacidade volumétrica e se horizontal ou vertical.

O cerne da argumentação trazida pela fiscalizada está em qualificar os produtos alojados no código NCM 8418.50.90 como "conservadores", tendo como fundamento o Laudo Técnico elaborado pelo IFPE, as normas ISO 5155 e ISO 8561, das quais foram extraídas as características técnicas dos congeladores, que, embora não vigentes, corroboraria o entendimento de

separar congeladores de conservadores em razão de sua capacidade térmica. Por fim, aduz a Norma Internacional IEC 62552 que, no mesmo sentido, daria sustentação aos seus argumentos.

Em comum, tanto o Laudo IFPE quanto a Norma Internacional IEC 62552, bem como as normas ISO 5155 e ISO 8561, adotam a terminologia "conservadores" para, em meio a descrição de diversas características técnicas que distinguem os congeladores dos conservadores, atribuírem aos primeiros a capacidade de aplicar uma taxa de congelamento adequada ao produto submetido à refrigeração, de tal modo que fiquem preservados sua qualidade e seu valor nutricional; enquanto que, em relação aos segundos, os conservadores, a capacidade de armazenamento de produtos previamente congelados ou mesmo resfriados de forma adequada.

2) Correta classificação fiscal dos produtos fabricados pela fiscalizada

Não se coloca em dúvida se os produtos fabricados seriam congeladores ou conservadores. O centro da questão é saber, à luz da convenção do Sistema Harmonizado e no âmbito do MERCOSUL, como a Nomenclatura trata estes produtos.

Observa-se que, no texto da posição 84.18 e em seus desdobramentos, não há menção a faixa de temperatura de operação como parâmetro de distinção entre as máquinas e aparelhos por ela abrangidos. A única exigência é que sejam máquinas e aparelhos destinados a produção de frio. A NESH, porém, estabelece uma temperatura de operação não especificada próxima de 0°C ou inferior para os produtos classificáveis nessa posição.

No código 8418.30.00 devem ser classificados os produtos do gênero congeladores (freezers) da espécies horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros (os de capacidade não superior a 400 litros, devem ser classificados no respectivo Ex 01).

No código 8418.40.00 devem ser classificados os produtos do gênero congeladores (freezers) da espécies verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros (os de capacidade não superior a 400 litros, devem ser classificados no respectivo Ex 01).

Na subposição 8418.50 devem ser classificados os produtos dos gêneros refrigeradores, congeladores (freezers) e outros aparelhos para a produção de frio (outras espécies não discriminadas nas subposições de 1º nível anteriores). O texto da subposição de 1º nível 8418.50 principia com "Outros móveis", de pronto deixando antever que se trata de descrever outras espécies de móveis do gênero refrigeradores, congeladores (freezers) e outras máquinas e aparelhos, para a produção de frio, destinados a conservação e exposição de produtos, não discriminadas nas subposições de 1º nível anteriores da posição 84.18, a saber, arca com capacidade superior a 800

DOCUMENTO VALIDADO

litros; armário com capacidade superior a 900 litros; vitrines; balcões e móveis semelhantes.

A NESH, no que tange a posição 84.18, não vai muito além do que contém o texto da posição 84.18 para efeito de determinar a classificação dos produtos fabricados pela fiscalizada. Inova apenas para informar que os aparelhos para a produção de frio de que trata a posição 84.18 opera em uma temperatura próxima a 0°C.

O Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) publicou parecer, com caráter vinculativo e subsidiário, fundamental para efeito da classificação de mercadorias com características similares às neles contidas, inserto na página 114 da COLETÂNEA DOS PARECERES DE CLASSIFICAÇÃO Quarta edição (2017), que trata da POSIÇÃO 84.18

No mesmo diapasão, as conclusões do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias – Ceclam, criado com a publicação da Portaria RFB nº 1921, de 13 de abril de 2017:

8418.30.00 - "Congelador (freezer) horizontal, com abertura superior efetuada por meio de portas deslizantes de vidro transparente, com temperatura de trabalho abaixo de - 18 ºC e capacidade de 650 litros, medindo 205 cm x 95 cm x 95 cm, destinado a conservação e exposição de alimentos, comercialmente denominado "Ilha de congelados".

Tendo em vista o exposto, os produtos que saíram do estabelecimento com a classificação fiscal incorreta foram reclassificados, conforme consta no "DEMONSTRATIVO DOS PRODUTOS RECLASSIFICADOS DE OFÍCIO" (e-fls. 38/273). Na coluna "Código do Produto" desse demonstrativo, pela sua finalidade, pela sua temperatura de operação, pelo seu design, são corretamente classificados nos código 8418.30.00 e 8418.40.00, a depender do produto.

Constata-se incoerências nas saídas de produtos da fiscalizada. No caso específico da linha HFEB, as saídas se deram com NCM 8418.30.00. No caso da linha HFSL, ora adota o código 8418.30.00 e, outras vezes, o código 8418.50.10.

Destaque-se ainda que, embora no catálogo da fiscalizada, para os produtos das linhas HFSL e HFEB, conste "CONSERVADOR HORIZONTAL DE BAIXA TEMPERATURA", nas NF-e, no campo destinado a descrição da mercadoria, consta a descrição "FREEZER HOR...".

3) Reconstituição da escrita fiscal

Com os dados dos demonstrativos dos produtos reclassificados de ofício, foi reconstituída a escrita fiscal do IPI, conforme consta na Planilha de Reconstituição da Escrita Fiscal do IPI (e-fl. 276).

PROCESSO 10480.720457/2020-94

O saldo credor inicial de abril de 2017 deve ser ajustado em razão do auto de infração do processo nº 10480.729688/2018-49, que apurou o saldo devedor de R\$ 1.831.279,70 para o período de março de 2017. Neste sentido, foi efetuado um lançamento a débito, no valor de R\$ 8.759.411,60.

Na coluna DEVOLUÇÕES COM ERRO DE CLASSIFICAÇÃO (na Planilha de Reconstituição da Escrita Fiscal do IPI), consta o valor do IPI das devoluções dos produtos reclassificados, lançados a crédito. Também lançado a crédito os valores dos pedidos de ressarcimento efetuados no período.

Em face dos fatos e das infrações apuradas, a Fiscalização lavrou o competente auto de infração (e-fls. 2/16), sendo o sujeito passivo cientificado do lançamento em 20/01/2020. Inconformada, a autuada apresentou impugnação (e-fls. 584/633) em 18/02/2020. Em suma, aduziu as razões de defesa que se passa a relatar.

A) Razões técnicas

A função do congelador é rebaixar a temperatura dos materiais nele guardados de, por exemplo, ambiental de +15°C para –20°C, fazendo com que fiquem congelados. A função do conservador é apenas manter a temperatura em que o objeto se encontra; por exemplo, receber materiais a –20°C e assim mantê-los, ou receber a 10°C e assim mantê-los.

A temperatura com que o equipamento trabalha é irrelevante para diferenciálos. Podem existir congeladores que operem a -10° C, -20° C ou -30° C, bem como podem existir conservadores nos mesmos -10° C, -20° C ou -30° C.

A impugnante apresenta certificado dos produtos que continua produzindo, fornecido por instituição que opera de acordo com o INMETRO, o qual registra a característica técnica dos produtos discutidos, todos conservadores.

O INMETRO é o órgão que, na Administração Pública, tem a responsabilidade pela orientação técnica e sobre o controle metrológico legal. No caso em discussão, o INMETRO possui norma geral, existindo avaliação específica para os equipamentos em análise.

O Fisco não pode simplesmente desconsiderar a avaliação técnica, pois estaria afastando uma prova técnica sem qualquer fundamento.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas, pela NBR 9525/1986, define (em que pese estar se dirigindo a equipamento doméstico):

3.2 Congelador doméstico (Horizontal e vertical)

Aparelho termicamente isolado de um ou mais compartimentos destinados a congelar e armazenar alimentos congelados à temperatura de -18°C ou mais baixa, tendo um sistema próprio de refrigeração.

3.5 Conservador de congelados domésticos

DOCUMENTO VALIDADO

Aparelho termicamente isolado de um ou mais compartimentos destinados à estocagem e conservação de alimentos em temperatura igual ou mais baixa do que -18°C, e tendo um sistema próprio de refrigeração.

Sendo certo que a Portaria INMETRO nº 328, de 08 de agosto de 2011, equipara equipamento comercial/industrial a doméstico.

A classificação de produtos envolve dois saberes: (a) o técnico, prévio, sobre as características do produto a classificar (conhecimento privativo de, pelo menos, um técnico em refrigeração no caso aqui analisado); (b) o jurídico, acerca das regras normativas sobre classificação fiscal cuja competência é da autoridade fiscal (acessível, em tese, a todos – Fisco e contribuintes).

Sem prévia análise técnica, não se pode determinar se o aparelho a classificar é mesmo um congelador. Assim, só depois de certificada tecnicamente a natureza do aparelho é que se está preparado para a etapa seguinte, que é atividade jurídica de enquadrar o equipamento na NCM.

Note-se que a regra do Decreto nº 70.235/72 é no sentido de afastar a vinculação de pareceres com a própria classificação fiscal, posto que atividade jurídica, mas não afasta os critérios técnicos do produto, indispensáveis para a atividade jurídica da classificação.

Os produtos autuados foram submetidos à análise da LABELO (Laboratórios Especializados em Eletroeletrônica Calibração e Ensaios da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul). O resultado do estudo foi conclusivo no sentido de que os equipamentos fabricados pela empresa não possuem capacidade de congelamento nos moldes exigidos pelas regras internacionais de refrigeração. Se não têm capacidade de congelar, jamais podem ser classificados como congeladores, como feito na autuação.

Já o Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco (IFPE), vinculado ao Ministério da Educação, sob a óptica da estrutura dos equipamentos, concluiu que os equipamentos em referência não podem ser tratados, estrutural e tecnicamente, como congeladores, pois não possuem poder de congelamento devido às suas diferenças técnicas.

Laudos do Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Falcão Bauer também atestam que os equipamentos ora autuados não podem ser tecnicamente ou factualmente chamados de congeladores.

Tendo em vista a conclusão cabal dos laudos técnicos, a RFB teria que produzir um laudo contrário, que mostrasse tecnicamente que os equipamentos autuados são congeladores, posto que o ônus da prova é do Fisco.

O Fisco não necessita de perícia que indique a classificação fiscal, mas se o produto a classificar possui características técnicas para ser enquadrado em

PROCESSO 10480.720457/2020-94

uma nomenclatura, não pode se valer de observação de senso comum sem antes amparar-se tecnicamente.

B) Razões de outras naturezas

Os equipamentos sob controvérsia não podem ser tidos como congeladores porque seria uma ameaça à saúde pública. Por exemplo, uma porção de carne in natura, para posterior consumo, deve ser congelada; se fosse usado um equipamento como um congelador, não seria preservada a integridade do alimento.

Nesse sentido, também estaria sendo violado o direito do consumidor se fossem os equipamentos identificados como congeladores.

Os equipamentos em comento receberam a negativa técnica de que não são congeladores pois, de fato, são estruturalmente montados para terem desempenhos diferentes. Como não se destinam a serem congeladores ante a estrutura mecânica reduzida, aqueles equipamentos possuem menores custos e preços de venda.

Portanto, é coerente e racional a TIPI ao atribuir uma alíquota menor de IPI aos equipamentos aqui discutidos.

C) Classificação fiscal seguindo as RGI/SH

A classificação dos conservadores pode ser encontrada na posição 84.18 porque nele também há previsão para "outros materiais, máquinas e aparelhos, para produção de frio".

Definida a posição 8418 do produto, passa-se à identificação da subposição.

São excluídas as subposições 8418.1 e 8418.2, por impertinentes. Seguindo para as subposições 8418.30 e 8418.40, verifica-se que a função de congelamento (congeladores) é essencial para a sua classificação. Seguindo o percurso classificatório, chega-se na subposição residual 8418.50.

No caso, todos os equipamentos em discussão no presente processo possuem a função de conservação de produtos alimentícios e estão destinados à exposição (expositor), o que atrai a classificação nessa subposição.

Estando apto a ser classificado na subposição 8418.50 e não tendo poder de congelamento, resta classificar o produto autuado no código 8418.50.90, o qual alberga outros produtos com a função expositora/conservação.

O elemento a definir a classificação dos equipamentos é a sua descaracterização como congeladores; portanto, não se enquadrando em nenhum outro código que não o "outros" residual do 8418.50.90.

Todo congelador, obviamente, também conserva, mas o inverso não é verdade. Assim, se o congelador não se enquadrou inicialmente em 8418.30.00 e 8418.40.00, por ter capacidade volumétrica maior, é possível aplicar o residual "outros" do 8418.50, pois congela e também conserva.

PROCESSO 10480.720457/2020-94

Porém, se é somente conservador, aplica-se o residual 8418.50.90, como "outros" de "outros".

Nenhuma prova trouxe a autuação de que os equipamentos seriam congeladores.

Se todos os produtos da posição 84.18 fossem necessariamente congeladores, na verdade, tanto a contribuinte quanto a Fiscalização teriam efetuado a classificação erroneamente, pois os produtos discutidos não são congeladores. Logo, os equipamentos teriam que estar em outra posição NCM que não abrangesse congeladores.

D) Reconstituição da escrita fiscal

Como existiu autuação em relação a outro período, a Fiscalização tentou dar efeito definitivo a ela, em que pese estar sob recurso, logo com suspensão de exigibilidade. Ora, se suspensa a exigibilidade naquele processo, não pode ser aqui exigível.

A legislação prevê a possibilidade de lançamento para prevenir a decadência, mas com determinação expressa de que não caberá multa de ofício.

Se a anterior autuação está incontroversamente com suspensão de exigibilidade, nada dela pode ser exigido.

Ao final, a impugnante clama pela inteira insubsistência do auto de infração, por todas as razões aduzidas. Requer ainda diligência complementar, indicando o sr. Michael Matos de Oliveira como assistente técnico, para esclarecimentos dos quesitos que apresenta.

É o relatório do essencial.

O julgamento em primeira instância, realizado em 28/04/2020 e formalizado no Acórdão 14-106.615 – 8ª TURMA DA DRJ/RPO (e-fls. 1075 a 1090), resultou em uma decisão, por unanimidade de votos, de improcedência da Impugnação, tendo ela se ancorado nos seguintes fundamentos:

- (a) que perícias ou diligências adicionais são desnecessárias, posto que os documentos integrantes dos autos se revelam suficientes para formação de convicção do julgador;
- (b) que tanto a Fiscalização quanto a contribuinte concordam que os produtos que estão em discussão nos autos são conservadores;
- (c) que não são as características técnicas que definem a classificação fiscal de uma mercadoria, mas sim a sua identidade precisamente como descrito nos textos das posições, subposições, itens e subitens da Tabela;
- (d) que o laudo de especialistas não traz qualquer vinculação para a autoridade administrativa no que se refere à classificação da mercadoria, pois a própria autoridade, considerando as regras aplicáveis à classificação, tem competência para formar seu juízo a respeito;

- (e) que não existe na NCM referência particular aos ditos conservadores;
- (f) que, ainda que possa persistir alguma dúvida, a controvérsia sobre a classificação fiscal dos conservadores resolve-se, por completo, pelo Parecer de Classificação proferido pela OMA (Organização Mundial das Alfândegas);
- (g) que os Pareceres de Classificação são aprovados pelo Comitê do Sistema Harmonizado, tornando-se obrigatórios aos participantes;
- (h) que, pela aplicação obrigatória do Parecer da OMA, os conservadores de alimentos, tais como os fabricados pela contribuinte, fazem parte do grupo de congeladores, devendo ser classificados, conforme o modelo (horizontal ou vertical) e volume (capacidade abaixo de 800 litros para os horizontais e abaixo dos 900 litros para os verticais), nos códigos 8418.3000 (horizontais) e 8418.4000 (verticais); e
- (i) que o fato de o processo nº 10480.729688/2018-49 estar ainda tramitando no contencioso administrativo-tributário não impede o lançamento relativo aos períodos subsequentes.

Cientificada da decisão da DRJ em 15/05/2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem na e-fl. 1095), a empresa interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 1102 a 1147) em 30/09/2020 (ver Termo de Solicitação de Juntada na e-fl. 1100), onde traz, basicamente, os seguintes argumentos:

- (a) que, em razão da suspensão dos prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB (de 23/03/2020 a 31/08/2020), estabelecida pela Portaria RFB nº 543, de 2020, por conta da pandemia COVID-19, o Recurso Voluntário é tempestivo;
- (b) que os códigos NCM utilizados pela RFB estão errados, de tal sorte que a autuação viola a legalidade;
- (c) que a acusação do Auto de Infração tem por base, apenas, a leitura e observação pessoal da Fiscalização sobre a legislação, sem qualquer exame ou apreciação técnica acerca da correta identificação do tipo, natureza, finalidade e qualidade do produto, características essenciais e imprescindíveis para se fazer a correta classificação jurídica de um produto;
- (d) que os equipamentos fiscalizados não são congeladores, não podendo, portanto, ser classificados nos códigos NCM 8418.30.00 e 8418.40.00;
- (e) que os equipamentos fiscalizados são, comprovadamente, conservadores;
- (f) que o congelador tem como objetivo precípuo rebaixar a temperatura dos materiais guardados até o seu congelamento, enquanto o conservador apenas mantém a temperatura dos materiais já congelados;
- (g) que a principal diferença entre congelador e conservador é a capacidade de alterar para baixo a temperatura dos materiais armazenados no seu interior;
- (h) que a classificação é uma atividade jurídica que deve partir do conhecimento técnico;

PROCESSO 10480.720457/2020-94

(i) que o exame técnico obedece a regras e padrões internacionais, bem assim regras de outra natureza, como de saúde pública e vigilância sanitária;

- (j) que, sem prévia análise técnica, não se pode determinar se o aparelho a classificar é mesmo um congelador;
- (k) que o LABELO (Laboratórios Especializados em Eletroeletrônica Calibração e Ensaios da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul) analisou os equipamentos em discussão no presente processo e concluiu que eles não possuem capacidade de congelamento nos moldes exigidos pelas regras internacionais de refrigeração (primeira prova técnica);
- que, se os equipamentos não têm capacidade de congelar, eles não podem ser classificados como congeladores, como feito na autuação;
- (m) que o Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco-IFPE, vinculado ao Ministério da Educação, detalhou a diferença científica entre equipamentos conservadores e equipamentos congeladores, abordando as suas diferenças estruturais e suas opostas finalidades (segunda prova técnica);
- (n) que o IFPE concluiu que os equipamentos n\u00e3o podem ser tratados, estrutural e tecnicamente, como congeladores, pois n\u00e3o possuem poder de congelamento devido \u00e0s suas diferen\u00e7as t\u00e9cnicas;
- (o) que, pelo laudo emitido pelo Centro Tecnológico de Controle de Qualidade FALCÃO BAUER, usando norma ISO como parâmetro, do que é ou não CONGELADOR, é peremptoriamente concluído que equipamentos ora autuados não podem ser tecnicamente ou factualmente chamados de CONGELADORES (terceira prova técnica);
- (p) que, tendo em vista a conclusão cabal dos laudos apresentados, a RFB teria que produzir um laudo contrário que tentasse mostrar tecnicamente que os equipamentos autuados são congeladores;
- (q) que não pode a Fiscalização se valer de observação de senso comum, tendo antes que se amparar tecnicamente, para só aí passar à atividade jurídica de classificar;
- (r) que o INMETRO tem (a) norma geral e (b) existe avaliação específica para a contribuinte, dos equipamentos ora em análise, não os classificando como congeladores;
- (s) que o INMETRO diferencia congelador de conservador;
- (t) que o INMETRO certificou os equipamentos produzidos pela contribuinte como conservadores;
- (u) que os conservadores sempre gozaram de reconhecimento legal, como também o mostra a Norma Internacional IEC 62552;
- (v) que os equipamentos não podem ser tidos como congeladores porque seria uma ameaça à saúde pública;

PROCESSO 10480.720457/2020-94

- (w) que haveria violação ao direito do consumidor se a contribuinte, e a RFB, afirmassem que os equipamentos são congeladores;
- (x) que o custo de fabricação dos equipamentos conservadores é menor que o custo de fabricação dos equipamentos congeladores, uma vez que possuem estrutura mecânica reduzida;
- (y) que o custo menor dos equipamentos conservadores seria uma justificativa econômica para existir uma linha de equipamento autônomo, com tratamento tributário peculiar;
- (z) que o código correto dos equipamentos conservadores é o código NCM 8418.50.90;
- (aa) que, nos termos da RGI/SH6, não é possível classificar um produto sem a função de congelamento nos códigos NCM 8418.30.00 ou 8418.40.00, sob pena afrontar o próprio texto da subposição;
- (bb) que a subposição residual 8418.50 possui o texto: "Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a <u>conservação</u> e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio", o que atrai a classificação dos produtos para esta subposição, uma vez que eles possuem a função de conservação de produtos alimentícios e estão destinados à exposição (expositor);
- (cc) que não seria contraditório existir, abaixo de 8418.50 (conservação), o 8418.50.10 para congelador, uma vez que todo congelador também conserva, mas o conservador apenas conserva, sem capacidade de congelar;
- (dd) que independentemente de serem ou não conservadores, os equipamentos em discussão no presente processo não são comprovadamente congeladores, o que é a base da autuação;
- (ee) que a Fiscalização não trouxe qualquer prova de que os equipamentos sejam congeladores;
- (ff) que outro defeito da autuação está no fato de que a Fiscalização tentou dar efeito definitivo para o Auto de Infração lavrado em relação a outro período, em que pese estar sob recurso, logo com suspensão de exigibilidade;
- (gg) que é impossível já trazer, para impactar aqui, uma outra autuação que esteja com suspensão de exigibilidade; e
- (hh) que a norma é bem clara: se ao tributar a Fiscalização já quiser dar efeito presente para valores ainda em discussão administrativa, portanto com suspensão de exigibilidade, não pode aplicar qualquer multa de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Relator.

PROCESSO 10480.720457/2020-94

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Da tempestividade

Em que pese a Recorrente tenha tomado ciência do Acórdão 14-106.615 — 8ª TURMA DA DRJ/POR no dia 15/05/2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem na e-fl. 1095), a apresentação do Recurso Voluntário no dia 30/09/2020 (ver Termo de Solicitação de Juntada na e-fl. 1100) é tempestiva, uma vez que, conforme ponderado pela própria Recorrente, os prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB estiveram suspensos entre os dias 23/03/2020 e 31/08/2020 por força da Portaria RFB nº 543, de 2020, publicada em razão da pandemia COVID-19.

Dessa forma, tendo em vista que a ciência do Acórdão por parte da Recorrente ocorreu durante o período de suspensão dos prazos estabelecido pela Portaria RFB nº 543, de 2020, mais especificamente no dia 15/05/2020, o prazo para a apresentação do Recurso Voluntário teve seu termo de início em 01/09/2020, de tal sorte que o Recurso Voluntário apresentado em 30/09/2020 é tempestivo.

Das matérias submetidas à lide

Conforme se percebe no Recurso Voluntário apresentado nas e-fls. 1102 a 1147, duas são as matérias contestadas pela Recorrente e submetidas à discussão no presente julgamento:

- A classificação fiscal dos equipamentos de refrigeração fabricados pela Recorrente; e
- 2. O ajuste no saldo credor anterior, promovido pela Fiscalização em razão do resultado da ação fiscal discutida no processo nº 10480.729688/2018-49.

Além disso, a Recorrente pede que, caso se entenda pela necessidade de mais elementos de convicção para julgamento do caso, seja realizada diligência para a elaboração de laudo pericial nos moldes já pormenorizados na Impugnação, tendo ela, para fins de cumprimento do disposto no Decreto nº 70.235/1972, indicado assistente técnico e formulado quesitos.

Da diligência para elaboração de laudo pericial

Conforme antedito, a Recorrente, na conclusão de seu Recurso Voluntário, antecipando a necessidade de maiores esclarecimentos por parte deste Colegiado para fins de formação de convicção, entendeu por bem fazer desde já a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos para a realização de uma possível perícia, nos seguintes termos:

184. Caso Vossas Excelências entendam que precisam de ainda mais elementos para julgar o caso, pleiteia-se que haja uma diligência, para ser feito um laudo pericial nos moldes já pormenorizados na Impugnação, ou seja, para cumprir a determinação legal do Decreto nº 70.235/72:

DF CARF MF

PROCESSO 10480.720457/2020-94

Fl. 1245

- a. indica como assistente técnico o sr. Michael Matos de Oliveira, Identidade 5477.560 SDS-PE, CPF. 039.474.694.54, com endereço na Avenida Brasil, 820, Bloco 05 Apto 310 Rio Doce Olinda PE CEP 53150-470;
- b. e formula estas indagações, para a Perícia responder:
 - i. considerando as normas de saúde pública sobre congelamento e consumo de alimentos; considerando as normas técnicas de órgãos públicos sobre fabricação, venda e utilização de equipamentos; e considerando a capacidade frigorífica e carga térmica e demais elementos de engenharia;
 - ii. poderia o Perito responder, e fundamentar, se todos os equipamentos listados nesta autuação (p.ex., Linhas HCE, THG, IHB, VCV) podem ser caracterizados, sem restrição, como Congeladores (freezers) apropriados para alimentos perecíveis?

Mas não há, no presente caso, a necessidade de produção de novas provas. Os elementos contidos nos autos são mais do que suficientes para que este Colegiado forme plena convicção sobre a matéria de mérito.

Assim, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, indefiro o pedido de realização de diligência para a elaboração de laudo pericial, formulado pela Recorrente, por julgar tal providência prescindível.

Da classificação fiscal dos equipamentos de refrigeração

A Fiscalização, destacando já terem sido apuradas infrações similares em ações fiscais anteriores, ações essas que resultaram na lavratura de Autos de Infração discutidos administrativamente nos processos 10480.723765/2015-12 e 10480-729.688/2018-49, reclassificou parte dos equipamentos de refrigeração fabricados pela Recorrente do código TIPI 8418.50.90 para, a depender do modelo (horizontal ou vertical) e da capacidade (em termos de litragem), o código TIPI 8418.30.00, 8418.30.00 Ex 01, 8418.40.00 ou 8418.40.00 Ex 01.

A título de informação, a Fiscalização reproduziu no Termo de Informação Fiscal por ela elaborado, mais especificamente nas e-fls. 26 e 27 do presente processo, excerto extraído de uma ação fiscal anteriormente realizada, que traz um breve histórico das diferentes classificações fiscais adotadas pela Recorrente para os equipamentos de refrigeração por ela fabricados:

"Para os congeladores (freezers) em questão (produtos das linhas HCE, HDE, IHB, THG e THG-I) a Mercofricon adotava o código NCM 8418.30.00 - Congeladores (freezers) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros, com a respectiva EX 01, para os equipamentos de capacidade não superior a 400 litros, da Tabela de Incidência do IPI-TIPI. Para os congeladores (freezers) da linha VCV-1C a empresa adotava o código NCM 8418.40.00 - Congeladores (freezers) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros, com a respectiva EX 01, para os equipamentos de capacidade não superior a 400 litros, da Tabela

de Incidência do IPI-TIPI. A partir do mês de junho/2009 começa a adotar para estes produtos a classificação fiscal do código NCM 8418.50.90.

No período de 17/04/2009 até 31/10/2009 a Mercofricon foi beneficiada com a desoneração do IPI para os congeladores (freezers) enquadrados nos códigos NCM 8418.30.00 e 8418.40.00, tendo havido a redução de sua alíquota de 15% para 5%. Tal desoneração foi feita por meio do Decreto nº 6.825 de 17 de abril de 2009, que criou a exceção (Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros) para os códigos NCM 8418.30.00 e 8418.40.00 da TIPI.

A partir de 01/11/2009, com o fim da exceção (Ex 01) para os códigos NCM 8418.30.00 e 8418.40.00, a alíquota de IPI retornou para 15%, conforme art. 7º, inciso I, do Decreto nº 6.890 de 29 de junho de 2009.

No ano de 2009, durante estas alterações da alíquota de IPI dos congeladores (freezers) para 15%, a Mercofricon promoveu uma brusca mudança na classificação fiscal anteriormente adotada, reenquadrando-os no código NCM 8418.50.90 - Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio, sujeito à alíquota de IPI de 0%."

Em sua peça recursal, a Recorrente, acusando a Fiscalização de ter baseado a autuação apenas em sua leitura e observação pessoal da legislação, sem qualquer exame ou apreciação técnica acerca da correta identificação do tipo, natureza, finalidade e qualidade do produto, sustenta ter "como provar cabalmente que os códigos utilizados pela RFB estão errados".

Para tal desiderato, a Recorrente inicia seu arrazoado estabelecendo o fato de que os equipamentos fiscalizados não são congeladores, mas sim conservadores. E, para a Recorrente, se os equipamentos não são congeladores, não poderiam ser classificados, como quer a Fiscalização, nos códigos TIPI 8418.30.00 ou 8418.40.00, onde constam os seguintes textos:

> 8418.30.00 - Congeladores (freezers) horizontais (arcas), de capacidade não superior a 800l

> > Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros

8418.40.00 - Congeladores (freezers) verticais, de capacidade não superior a 9001

Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros

Antes de entrar nas características técnicas dos equipamentos fiscalizados, a Recorrente traça o que chama de distinção essencial entre equipamentos congeladores e equipamentos conservadores:

> a. O CONGELADOR tem como objetivo precípuo rebaixar a temperatura dos materiais guardados de, por exemplo, ambiental de +15° para levá-la para -20°, com isso fazendo que um determinado objeto em temperatura ambiente passe a ficar congelado.

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO 10480.720457/2020-94

b. Já o <u>CONSERVADOR</u> (como o autuado), não é feito para rebaixar temperatura, mas apenas para <u>MANTER</u> a temperatura em que o objeto se encontra, isto é, a partir da temperatura que o produto já se encontra, <u>manter e conservar a temperatura sem alterá-la</u>; por exemplo, receber materiais a -20° e apenas mantê-los assim; ou receber a 10º e mantê-los assim.

Na sequência, a Recorrente apresenta três provas técnicas que demonstrariam que os equipamentos fiscalizados não são congeladores:

- 1. Primeira prova técnica: Ensaio técnico sobre a capacidade de congelamento, elaborado pelo LABELO (Laboratórios Especializados em Eletroeletrônica Calibração e Ensaios da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul), que concluiu que os equipamentos de refrigeração submetidos à análise não possuem capacidade de congelamento nos moldes exigidos pelas regras internacionais de refrigeração (e-fl. 634 e ss.).
- 2. **Segunda prova técnica**: Estudo sobre a estrutura dos equipamentos, realizado pelo Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco-IFPE, vinculado ao Ministério da Educação, que detalhou a diferença científica entre equipamentos conservadores e equipamentos congeladores, abordando as suas diferenças estruturais e suas opostas finalidades, e concluiu que os equipamentos produzidos pela MERCOFRICON não servem para congelar o produto e sim para manter o produto que foi congelado (e-fl. 1000 e ss.).
- 3. Terceira prova técnica: Laudo emitido pelo Centro Tecnológico de Controle de Qualidade FALCÃO BAUER que, usando norma ISO como parâmetro do que é ou não CONGELADOR, concluiu que os equipamentos fabricados pela MERCOFRICON são considerados conservadores, pois no período de 24 horas não condicionaram as amostras a uma temperatura de - 18°C ou inferior (e-fl. 1044 e ss.).

Defende que, a partir da conclusão cabal dos laudos por ela apresentados, a RFB teria que produzir um laudo contrário, que mostrasse tecnicamente que os equipamentos autuados são congeladores, uma vez que o ônus da prova, neste caso, é da Fiscalização.

A Recorrente apresenta, ainda como meio de prova de que os produtos por ela fabricados não são equipamentos congeladores, mas sim equipamentos conservadores, os certificados emitidos pelo ICBr (Instituto de Certificações S/A), instituição que opera de acordo com o INMETRO, que atestariam que os equipamentos são todos conservadores (e-fl. 1022 e ss.).

Cita a Portaria INMETRO nº 577/2015, a NBR 9525/1986, a Norma Internacional IEC 62552 e a ISSO 5155/1995, que comprovariam a existência de diferenciação entre equipamentos congeladores e equipamentos conservadores.

PROCESSO 10480.720457/2020-94

Traz ainda para a discussão aspectos envolvendo a saúde pública e o direito do consumidor, sempre no sentido de estabelecer uma diferenciação entre equipamentos congeladores e equipamentos conservadores.

Por fim, a Recorrente dedica um tópico inteiro (tópico III.8, nas e-fls. 1131 a 1139) na tentativa de demonstrar que os equipamentos de refrigeração que se encontram em discussão no presente processo deveriam ser classificados no código TIPI 8418.50.90.

Em que pese o robusto conjunto probatório e o extenso arrazoado produzidos pela Recorrente, que demonstram, sem qualquer sombra de dúvidas, que, segundo as normas técnicas referidas, os equipamentos de refrigeração por ela fabricados devem ser tecnicamente classificados como conservadores, e não como congeladores, o fato é que não é essa a matéria que se encontra controvertida nos autos.

Aliás, ao contrário disso, essa é uma matéria absolutamente incontroversa no presente processo, uma vez que tanto a Fiscalização quanto a autoridade julgadora de primeira instância (DRJ) reconhecem que os produtos cuja classificação fiscal se encontra em discussão nos autos são classificados, tecnicamente, como equipamentos conservadores.

Observe-se que a Fiscalização, na página 10 de seu Termo de Informação Fiscal (e-fl. 28), expressa claramente não colocar em dúvida a classificação técnica dos produtos fiscalizados (se congeladores ou conservadores):

Em que pese o esforço da fiscalizada em estabelecer distinção técnica entre conservador e congelador, <u>não se coloca em dúvida se os produtos fabricados seriam congeladores ou conservadores</u>. O cerne da questão é saber, à luz da convenção do Sistema Harmonizado e no âmbito do MERCOSUL, como a Nomenclatura trata estes produtos. Ou seja, saber se a NCM trata congeladores e conservadores como produtos similares ou os colocam em patamares diferenciados. Ficará evidenciado a seguir que os conservadores e congeladores são tratados como similares. (destaquei)

Da mesma forma, a autoridade julgadora aponta a falta de litigiosidade sobre a matéria, e assim se posiciona no voto condutor do Acórdão 14-106.615 - 8ª TURMA DA DRJ/RPO (e-fl. 1084):

A impugnante apresenta um extenso arrazoado, por meio do qual pretende demonstrar que os produtos que fabrica são conservadores. Ocorre, porém, que tal matéria é incontroversa, eis que a própria Fiscalização reconhece esta condição. Confira-se (fl. 28):

Em que pese o esforço da fiscalizada em estabelecer distinção técnica entre conservador e congelador, não se coloca em dúvida se os produtos fabricados seriam congeladores ou conservadores. O cerne da questão é saber, à luz da convenção do Sistema Harmonizado e no âmbito do MERCOSUL, como a Nomenclatura trata estes produtos. Ou seja, saber se a NCM trata congeladores e conservadores como produtos similares ou os

PROCESSO 10480.720457/2020-94

colocam em patamares diferenciados. Ficará evidenciado a seguir que os conservadores e congeladores são tratados como similares.

Assim, não há que se alongar neste debate, haja vista que Fisco e contribuinte concordam que o produto aqui em foco é conservador. (destaquei)

Temos, então, como fato posto, que os equipamentos fabricados pela MERCOFRICON são equipamentos tecnicamente classificados como conservadores.

A questão que se coloca a partir dessa constatação, e que representa a verdadeira discussão posta nos autos desde a lavratura do Auto de Infração, é a identificação da correta classificação fiscal (e não da classificação técnica) dos equipamentos conservadores.

A principal linha de argumentação da Recorrente é que, se os equipamentos não são congeladores, eles não poderiam ser classificados nos códigos TIPI 8418.30.00 ou 8418.40.00. Isso porque tanto a subposição 8418.30 quanto a subposição 8418.40 estariam destinadas, no entender da Recorrente, apenas a equipamentos congeladores, uma vez que assim está expresso nos textos das referidas subposições:

8418.30.00 - <u>Congeladores</u> (freezers) horizontais (arcas), de capacidade não superior a 800l

Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros

8418.40.00 - <u>Congeladores</u> (freezers) verticais, de capacidade não superior a 900I

Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros

Por outro lado, a Fiscalização, ciente do fato de estar diante de equipamentos de conservação de alimentos, procurou demonstrar que o Sistema Harmonizado não faz distinção, para fins de classificação fiscal, entre equipamentos congeladores e equipamentos conservadores, de tal sorte que os códigos TIPI 8418.30.00 e 8418.40.00 comportam, indistintamente, tanto uns quanto outros.

Para que possamos iniciar o deslinde da questão, é preciso que se diga que a classificação fiscal no Sistema Harmonizado não está subordinada a qualquer norma emitida por qualquer órgão técnico, nacional ou internacional.

Por isso, está equivocada a Recorrente quando afirma que a RFB, ao não considerar as normas técnicas no momento da classificação fiscal de mercadorias, "viola a competência legal do INMETRO, pois justamente o órgão público com aptidão para fazer as avaliações metrológicas dos equipamentos, notadamente os aqui discutidos". Não viola porque a competência legal para estabelecer a classificação fiscal de mercadorias é da RFB, e não do INMETRO ou de qualquer outro órgão, técnico ou não.

O parágrafo único do art. 94 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) diz, de forma cristalina, o que deve ser considerado para fins de classificação fiscal de mercadorias: a) as Regras Gerais para Interpretação; b) as Regras Gerais Complementares; c) as

PROCESSO 10480.720457/2020-94

Notas Complementares; e, subsidiariamente, d) as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

Parágrafo único. Para fins de classificação das mercadorias, a interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Comum do Mercosul será feita com observância das Regras Gerais para Interpretação, das Regras Gerais Complementares e das Notas Complementares e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, da Organização Mundial das Aduanas.

Não obstante o disposto no regulamento Aduaneiro, antes que se possa iniciar a aplicação das regras para a classificação fiscal no caso concreto, é preciso que a mercadoria seja perfeitamente conhecida, em todos os seus aspectos, pela autoridade fiscal. E é aí que surge a importância do laudo técnico, que tem como função precípua a identificação precisa da mercadoria a ser classificada, especialmente nos seus aspectos técnicos. Uma vez identificada a mercadoria, cabe à autoridade fiscal determinar o seu enquadramento no Sistema Harmonizado, utilizando-se, para tanto, das regras de classificação estabelecidas.

Por isso foi cirúrgica a DRJ quando afirmou que "o principal aspecto envolvido na classificação fiscal de um produto é a sua identidade precisamente como descrito nos textos das posições, subposições, itens e subitens da Tabela", e também quando disse que, "a despeito de qualquer classificação científica, técnica ou comercial em que as mercadorias possam se enquadrar, para os efeitos da classificação fiscal importa saber como a elas se referem os textos, observados os critérios das RGI/SH (Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado) e as NESH (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado)".

No caso concreto que aqui se analisa, por mais complexa que possa parecer a tarefa de classificar os equipamentos conservadores no Sistema Harmonizado, e essa complexidade fica bem refletida no litígio estabelecido e nos argumentos trazidos pelas partes litigantes, fato é que a matéria já foi examinada e a dúvida já foi dirimida no âmbito da Organização Mundial das Aduanas (OMA), que emitiu parecer de classificação para mercadoria semelhante a que aqui se examina.

Antes de prosseguirmos, é importante destacar que os pareceres de classificação aprovados pelo Comitê do Sistema Harmonizado são de observância obrigatória por parte dos países signatários do Sistema Harmonizado, como é o caso do Brasil.

A tradução para a língua portuguesa da coletânea dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas, atualizada até junho de 2023, foi aprovada pela Instrução Normativa RFB nº 2.171/2024, que diz ainda, em seu art. 2º, que os pareceres de classificação terão caráter vinculativo, "e serão adotados como elemento subsidiário fundamental para a classificação de mercadorias com características semelhantes às das mercadorias objeto de sua análise".

No anexo único da Instrução Normativa RFB nº 2.171/2024 encontramos a seguinte classificação para os equipamentos conservadores:

PROCESSO 10480.720457/2020-94

8418.30

1. Congelador (freezer) horizontal, com uma tampa de vidro curvo, destinado a conservação e exposição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais. O aparelho oferece uma capacidade de conservação de 365 litros ou de 550 litros, segundo o modelo; um sistema de produção de frio incorporado permite manter uma temperatura compreendida entre -20 °C e -24 °C, para uma temperatura ambiente de 30 °C.



Observe-se que, apesar de o parecer acima trazer no início de seu enunciado a expressão "congelador (freezer) horizontal", a descrição da mercadoria é mais do que clara no que diz respeito à sua função: destinado a conservação e exposição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Não há dúvidas de que esse parecer da OMA classificou o mesmo tipo de equipamento que se discute no presente processo, qual seja, equipamento conservador, enquadrando-o no código 8418.30 do Sistema Harmonizado.

Não obstante pudéssemos parar a análise por aqui, uma vez que o parecer de classificação da OMA é definitivo em relação à classificação fiscal que deve ser adotada para os equipamentos conservadores, é interessante avançarmos um pouco mais para procurarmos entender as razões que levaram a OMA a classificar os equipamentos conservadores em uma subposição que, a um primeiro olhar, poderia deixar transparecer estar destinada apenas a equipamentos congeladores, como vem insistentemente sustentando a Recorrente.

Mas o fato é que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, tanto o código TIPI 8418.30.00 quanto o código TIPI 8418.40.00 abrangem mais do que equipamentos congeladores. Não é por acaso que, no texto desses códigos, após a palavra congeladores, encontramos, entre parênteses, a expressão "freezers".

8418.30.00 - Congeladores (freezers) horizontais (arcas), de capacidade não superior a 800l

Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros

8418.40.00 - Congeladores (freezers) verticais, de capacidade não superior a 900l

PROCESSO 10480.720457/2020-94

Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros

E a palavra "freezer", seja ela utilizada na língua inglesa, seja ela utilizada na língua portuguesa, significa um equipamento utilizado para congelar alimentos, mas também significa um equipamento utilizado para manter alimentos congelados.

Não é porque os equipamentos conservadores "não possuem capacidade de congelamento nos moldes exigidos pelas regras internacionais de refrigeração", como apontado pela Recorrente quando referiu os ensaios realizados pelo LABELO em seus equipamentos, que esses equipamentos não podem ser considerados "freezers". Eles têm capacidade de congelamento, embora não a exigida pelas normas que regulam a matéria (eles não congelam os alimentos nos tempos apropriados). Afinal de contas, esses equipamentos operam em temperaturas bem abaixo de 0 °C.

Em uma rápida busca no google é possível ver que os equipamentos conservadores da Recorrente são anunciados para venda como "freezers", como podemos ver, por exemplo, na imagem a seguir, que mostra o anúncio de um equipamento conservador da Recorrente, da linha HCED:



Além disso, também uma rápida busca no google é capaz de esclarecer a diferença existente entre *freezer* congelador e *freezer* conservador, ambos tratados como *freezers*.

Aliás, essa discussão sobre a possibilidade de classificarmos os equipamentos conservadores na subposição 8418.30 ou na subposição 8418.40 não existiria se estivéssemos diante da versão em inglês do Sistema Harmonizado, uma vez que a expressão ali utilizada é, adivinhem, ... "freezers"!

8418.30 - Freezers of the chest type, not exceeding 800 I capacity

PROCESSO 10480.720457/2020-94

8418.40 - Freezers of the upright type, not exceeding 900 I capacity

E muito menos existiria essa discussão se estivéssemos utilizando a versão em francês para fins de classificação de mercadorias, que de forma bastante explícita utiliza a expressão "meubles congélateurs-conservateurs", deixando absolutamente claro que essas subposições abrangem tanto os equipamentos congeladores quanto os equipamentos conservadores:

8418.30 - Meubles congélateurs-conservateurs du type coffre, d'une capacité n'excédant pas 800 l

8418.40 - Meubles congélateurs-conservateurs du type armoire, d'une capacité n'excédant pas 900 l

A Receita Federal também já analisou a classificação fiscal de equipamentos conservadores de alimentos, tendo decidido, por meio da Solução de Divergência Cosit nº 98.039, de 22/09/2017, que os equipamentos conservadores horizontais, com temperatura de trabalho abaixo de - 18 °C e capacidade de 650 litros, devem ser classificados no código 8418.30.00:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF/6ªRF/Diana nº 24, de 23 de junho de 2005.

Código NCM: 8418.30.00

Mercadoria: Congelador (freezer) horizontal, com abertura superior efetuada por meio de portas deslizantes de vidro transparente, com temperatura de trabalho abaixo de −18 ºC e capacidade de 650 litros, medindo 205 cm x 95 cm x 95 cm, destinado a conservação e exposição de alimentos, comercialmente denominado "Ilha de congelados".

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 84.18) e RGI 6 (texto da subposição 8418.30) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

Por fim, registre-se que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já teve a oportunidade de se manifestar, no âmbito do processo 10480.723765/2015-12, sobre a classificação fiscal de equipamentos conservadores fabricados pela própria Recorrente, tendo decidido, por unanimidade de votos, manter a classificação fiscal adotada pela Fiscalização. Eis a ementa sobre a classificação dos produtos do Acórdão 3402-006.052, de 29/01/2019:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CONGELADORES/CONSERVADORES (FREEZERS). COMERCIAL.

Congeladores/conservadores (freezers) horizontais, destinados à conservação e exposição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, de capacidade não superior a 800 litros, classificam-se no código 8418.3000 da TIPI, pela aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1.

Congeladores/conservadores (freezers) verticais, destinados à conservação e exposição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, de

PROCESSO 10480.720457/2020-94

capacidade não superior a 900 litros, classificam-se no código 8418.4000 da TIPI, pela aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1.

Congeladores/conservadores (freezers) horizontais, destinados à conservação e exposição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, de capacidade inferior a 400 litros, classificam-se no código 8418.3000, Ex 01 da TIPI, , pela aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1.

Mais recentemente, no mês de novembro do ano de 2024, também esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3 Seção, em composição diversa da atual, se manifestou sobre a classificação fiscal dos produtos da Recorrente, tendo decidido, por unanimidade de votos, manter a classificação fiscal adotada pela Fiscalização e negar provimento ao Recurso Voluntário apresentado no processo 11274.720419/2021-11, conforme pode ser visto na ementa do Acórdão 3402-012.366, a seguir reproduzida:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/07/2018 a 30/09/2020 CLASSIFICAÇÃO FISCAL. EQUIPAMENTO CONSERVADOR DE ALIMENTOS. FREEZER.

Equipamento conservador de alimento horizontal, de capacidade superior a 400 litros e não superior a 800 litros, classifica-se no código TIPI 8418.30.00.

Equipamento conservador de alimento horizontal, de capacidade não superior a 400 litros, classifica-se no código TIPI 8418.30.00 Ex 01.

Equipamento conservador de alimento vertical, de capacidade superior a 400 litros e não superior a 900 litros, classifica-se no código TIPI 8418.40.00.

Equipamento conservador de alimento vertical, de capacidade não superior a 400 litros, classifica-se no código TIPI 8418.40.00 Ex 01.

Diante de tudo o que foi exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário e mantenho a classificação fiscal determinada pela Fiscalização relativa aos equipamentos conservadores fabricados pela Recorrente, que, a depender do modelo (horizontal ou vertical) e da capacidade (em termos de litragem), devem ser enquadrados nos códigos TIPI 8418.30.00, 8418.30.00 Ex 01, 8418.40.00 ou 8418.40.00 Ex 01.

Do ajuste no saldo credor anterior

Conforme destacado pela DRJ, "na reconstituição da escrita fiscal, com a consequente apuração dos saldos devedores — objeto do lançamento, a autoridade fiscal anulou o saldo credor inicial do 2º trimestre de 2017 (R\$ 8.759.411,60), considerando que, no processo nº 10480.729688/2018-49, havia sido apurado um saldo devedor de R\$ 1.831.279,70 para o período de março de 2017", de tal sorte que, "nestas circunstâncias, não haveria saldo credor a ser aproveitado nos períodos posteriores".

A Recorrente contesta a glosa do saldo credor inicial de R\$ 8.759.411,60 alegando ser impossível trazer para o presente processo os efeitos de "outra autuação que esteja com suspensão de exigibilidade" em razão de recurso apresentado naquele processo.

Diz que "a legislação prevê a possibilidade de prevenir a decadência", mas, nesse caso, não poderia ser aplicada qualquer multa de ofício, como foi feito no presente processo.

Em primeiro lugar, é preciso que se aponte o equívoco da Recorrente quando associa a situação do lançamento do presente Auto de Infração àquela prevista no art. 63 da Lei nº 9.430/96, que trata da constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

É evidente que lançamento que aqui se discute não é um lançamento feito para prevenir a decadência do crédito tributário. Uma simples leitura do dispositivo legal invocado pela própria Recorrente, que foi acima transcrito, já revela que o lançamento para prevenir a decadência, sem multa de ofício, se dá nos casos em que a exigibilidade do crédito tributário tenha sido suspensa em razão de concessão de medida liminar em mandado de segurança (inciso IV do art. 151 do CTN) ou de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V do art. 151 do CTN), o que não é o caso aqui analisado.

Parafraseando a Recorrente, que disse no parágrafo 194 de seu Recurso Voluntário que "realente, se as palavras não perderam o sentido, suspensão de exigibilidade significa que... está suspensa a exigibilidade, qualquer exigibilidade!", digo eu que, se as palavras não perderam o sentido, suspensão da exigibilidade em razão de concessão de medida liminar significa que... está suspensa a exigibilidade caso tenha sido concedida medida liminar, e não qualquer exigibilidade!

Quanto à possibilidade (ou a impossibilidade) de a Fiscalização glosar o saldo credor inicial do período em razão de autuação feita em outro processo, não há qualquer vedação legal que aponte nesse sentido. Se a Fiscalização apurou que o crédito pleiteado pela Recorrente não existe, é seu dever de ofício promover a glosa. E é isso que foi feito.

O argumento trazido pela Recorrente, em voluntário, de que não seria possível trazer para o presente processo os efeitos de "outra autuação que esteja com suspensão de exigibilidade" (em razão de recurso apresentado naquele processo), além de carecer de fundamentação legal, é até difícil de ser compreendido. O que está suspensa naquele processo é a exigência do crédito tributário lá lançado. E é tão somente esse o efeito esperado pela apresentação de recurso.

Como bem destacou a DRJ, "caso haja modificação no saldo de IPI referente a março de 2017, com eventual reconhecimento de saldo credor para esse período, obviamente, este saldo poderá ser aproveitado de acordo com análise efetuada em momento oportuno, considerando-se a situação em concreto nessa ocasião".

PROCESSO 10480.720457/2020-94

Não há, portanto, qualquer impedimento para a glosa do saldo credor inicial no presente processo, de tal sorte que não há nada a prover em relação a essa matéria.

Conclusão

Diante do exposto, voto por indeferir o pedido de realização de diligência para a elaboração de laudo pericial e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles